



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM N.º 22, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>245</u>	SOB O N.º <u>8702</u>
ÀS <u>15:50</u> HORAS.	
CAB. GRANDE-MG. <u>09/11</u>	/20 <u>21</u>

Reio Augusto

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido. ☒ Numere-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 11/11/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

À Excelentíssima Senhora

VEREADORA REJANE CRISTINA DA FONSECA MONTEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande

Rua Trajano Caetano n.º 121 – Centro - CEP 38625-000 – Cabeceira Grande - MG

A par de cumprimentá-los cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustres membros do Poder Legislativo do Município de Cabeceira Grande-MG, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o projeto de lei apenso, que versa sobre alteração na Lei n.º 498, de 21 de junho de 2016, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da PREVCAB - Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar os §§ 1º e 2º do artigo 25 da Lei n.º 498, de 21 de junho de 2016.

A alteração proposta é relativa à taxa de administração, que é destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho do Ministério da Economia.

A definição dos limites da taxa administrativa se dá por meio dos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, em razão do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998, devendo ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A Portaria n.º 19.451/2020, com cópia em anexo, alterou o artigo 15 da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, modificando a taxa de administração e a

[Assinatura]



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



forma de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Em relação à nova sistemática adotada pela Portaria, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e passa a ter como base de cálculo as remunerações de contribuição dos servidores ativos, não mais sendo apurada sobre as aposentadorias, pensões e eventuais valores percebidos pelos servidores ativos que não compõem a base de contribuição previdenciária.

Diante da modificação trazida pela norma supracitada, há necessidade de atualização do percentual dos valores correspondentes à taxa de administração do regime previdenciário municipal.

Os novos percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP), divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme artigo 30 da Portaria nº 402/2008 (com redação dada pela Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017), sendo estipulado em até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para Municípios de pequeno porte, como é o caso de Cabeceira Grande.

Além disso, com fundamento na Portaria foi autorizado que esses limites possam ser acrescidos em 20% (vinte por cento) para as despesas destinadas exclusivamente à obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão e à certificação profissional de dirigentes e conselheiros, ampliando a formação dos servidores envolvidos com o RPPS e a qualidade dos serviços prestados.

Importa destacar que a implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração depende de aprovação de lei de cada ente federativo, observando-se o prazo estipulado na normativa, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Portaria nº 19.451/2020, qual seja, 31 de dezembro de 2021, vigendo a nova Taxa de Administração somente a partir do primeiro dia do exercício subsequente à aprovação da lei.

Por tais motivos, as alterações apresentadas são necessárias, visando adequar à legislação municipal às normas federais.

Diante do exposto, submetemos à acurada apreciação dos ilustres membros desta Egrégia Casa a análise do incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, sendo desnecessário enfatizar a importância da aprovação pelos nobres edis, em razão dos fundamentos acima apontados. Vossa Excelência e dos respectivos Pares o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ELDSO AMORIM DUARTE
Prefeito



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 042/2021

Altera a Lei nº 498, de 21 de junho de 2016, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande – RPPS e dá outras providências.” para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da PREVCAB - Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 498, de 21 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

§ 1º. *As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao PREVCAB somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 3,60% (três vírgula sessenta por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.*”

§ 2º *Caso, excepcionalmente o percentual de 3,60% (três vírgula sessenta por cento) seja insuficiente para o custeio das despesas administrativas do RPPS, o ente proverá a complementação da insuficiência através de aporte específico para despesas administrativas.*” (NR)

Art. 2º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração prevista no Art. 1º, desde que embasada na avaliação atuarial do



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREVCAB é destinado exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do PREVCAB, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 1º A elevação da Taxa de Administração de que trata o caput observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o PREVCAB não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVCAB vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 9 de novembro de 2021; 25º da Instalação do Município.

ELDSON AMORIM DUARTE
Prefeito